



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321833

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Execução Penal Processo nº **0002290-43.2024.8.26.0520**

Relator(a): **ANA ZOMER**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Criminal**

Voto nº 7.263

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela d. Defesa de CLAUDEMIR PINTO DA SILVA em face de r. decisão de fls. 41, cujo relatório se acolhe, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) 9ª RAJ – São José dos Campos indeferiu pleito de retificação do cálculo de penas para que dele passasse a constar, como data-base para o livramento condicional, a de início do cumprimento da sanção.

Irresignada, almeja a i. Defensoria Pública a reforma do r. *decisum* combatido, de modo que venha a ser tida como data-base para a obtenção da liberdade condicionada aquela da primeira prisão, e não a correspondente à última falta grave ou crime praticado (fls. 01/06).

A contraminuta foi ofertada (fls. 48/50).

Regularmente processado, e mantida a decisão guerreada (fls. 51), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 60/61).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamento e decido.

O inconformismo vinga.

Colhe-se dos autos que CLAUDEMIR PINTO DA SILVA à época do pleito cumpria pena privativa de liberdade total de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias, então em regime fechado, com TCP previsto para 02/06/2029, em razão de condenação definitiva como incurso nos delitos previstos no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e artigo 155, *caput*, do Código Penal (cf. a ficha do réu a fls. 35/37).

Por discordar do marco interruptivo (cometimento da falta grave – novo crime em 22/08/2022) para o livramento condicional constante do cálculo de fls. 35/37, requereu a retificação deste para dele fazer constar o dia de início do cumprimento de pena (06/10/2021), o que foi negado pelo i. Magistrado de origem (fls. 41).

Daí a insurgência defensiva, com razão.

Malgrado o livramento condicional constitua a última etapa da execução penal, não se confunde com a progressão de regime, tratando-se de institutos diferentes, com requisitos próprios, cada qual devendo responder a seu respectivo regramento legal.

Sabido que a prática de falta grave interrompe o prazo para promoção a regime mais brando, com fulcro em jurisprudência consolidada, agora positivada no artigo 112, § 6º, da Lei de Execução Penal. Não se pode dizer o mesmo em relação à liberdade condicionada, que, por sua disciplina normativa, não constitui modalidade de cumprimento de pena, atribuindo o *status* de “egresso” ao seu beneficiário (art. 26 da LEP) e afastando-o do poder disciplinar do cárcere.

Por conseguinte, não há previsão legal que imponha efeitos ao desenrolar do livramento condicional pelo cometimento de infração disciplinar; para a espécie, há disposições específicas relativas à revogação obrigatória ou facultativa do benefício. Esta é a razão de ser da **Súmula nº 441 do Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*: “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional” (**STJ**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Terceira Seção, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

Trata-se de entendimento pacífico e reafirmado constantemente, inclusive, pela Terceira Seção daquela Corte, em relação aos casos em que a falta grave coincida com a prática de novo crime durante a execução da pena (art. 52 da LEP) e provoque, assim, a unificação das penas: *“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. 2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução. 3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem. 4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena. 5. Recurso não provido” (STJ, REsp n. 1.557.461/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 15/3/2018, grifos nossos).*

Nessa trilha, também esta E. 1ª Câmara de Direito Criminal:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Habeas corpus. EXECUÇÃO PENAL. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional. Inconformismo que ensejaria a interposição do recurso de agravo (art. 197 da LEP). Contudo, tratando-se de matéria meramente de direito, o presente writ comporta conhecimento. Pretensão de que seja considerado como data-base para a obtenção de livramento condicional o dia da primeira prisão. Admissibilidade. Cometimento de falta grave, ainda que consista na prática de novo crime, não tem o condão de impor a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional. Exegese do art. 112, § 6º, da LEP. Súmula nº 441 do C. STJ. Ordem concedida em parte para determinar que seja elaborado novo cálculo de pena e, caso cumprida a fração exigida, a reavaliação do pedido de benefício pela MMª Juíza das Execuções” (TJSP, Habeas Corpus Criminal 2266791-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024); “AGRAVO EM EXECUÇÃO CÁLCULO DE PENAS RECURSO DEFENSIVO RETIFICAÇÃO DO INDEFERIMENTO PROCEDÊNCIA ENUNCIADO 441 DA SÚMULA DO STJ AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE IRRELEVÂNCIA DO FATO DE SE TRATAR DE FALTA GRAVE ORIUNDA DA PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000526-22.2024.8.26.0520; Relator (a): Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024).

Destarte, o pedido do agravante deve ser acolhido, com alicerce na referida súmula (Súmula nº 441 do Superior Tribunal de Justiça), segundo a qual, como dito, a data-base para concessão do livramento condicional não se interrompe pelo cometimento de infração disciplinar grave, ainda que esta também configure novo crime.

Por fim, sabido que as decisões proferidas em Segunda Instância observam o princípio da colegialidade, razão pela qual, em regra, são emanadas conjuntamente pelos juízes que integram determinada turma julgadora.

Todavia, a colegialidade não tem valor absoluto, contando com exceções legais que conferem ao relator a competência unipessoal para decidir recursos meramente procrastinatórios ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dominante, sem a necessidade de submissão ao órgão colegiado.

Neste norte, de acordo com as regras do artigo 932 do Código de Processo Civil, o relator tem competência monocrática para: (a) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inciso III); (b) negar provimento ao recurso contrário a um precedente (inciso IV); (c) **dar provimento ao recurso contra decisão contrária a um precedente, observado o contraditório por meio da intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões (inciso V).**

Aqui, como se vê, há particularidade que direciona para o julgamento monocrático, qual seja, o *decisum* atacado é contrário a enunciado sumular de Corte Superior (*in casu*, Súmula nº 441 do Superior Tribunal de Justiça).

Dito isto, por se tratar de decisão contrária a entendimento firmado em precedente qualificado, **DOU PROVIMENTO** ao inconformismo, nos moldes do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do atestado de penas de CLAUDEMIR PINTO DA SILVA, de modo a que dele passe a constar como data-base para o livramento condicional a do início do cumprimento de pena (06/10/2021), no ponto observando-se o lapso do artigo 83, inciso II, do Código Penal, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA ZOMER
Relatora